



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 135/2019 fls. 1/3

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER Nº 135/2019

#### **Projeto de Lei nº 93/2019**

Dispõe sobre a denominação do prolongamento da Rua Helena Dezorzi Souza, no Jardim Nova Hortolândia

**Autor:** Vereador Valdecir Alves Pereira

**Relator:** Vereador Simone Lopes Betini

### I – RELATÓRIO

A propositura de autoria do Vereador Valdecir Alves Pereira, que dispõe sobre a denominação do prolongamento da Rua Helena Dezorzi Souza, no Jardim Nova Hortolândia.

Em sua justificativa o Autor aduz que a propositura tem por finalidade denominar a Gleba 7EB, do loteamento do Jardim Nova Hortolândia, destacada da Matrícula 156.632 do loteamento Jardim Nova Hortolândia, perfazendo uma área superficial de 2.318,71 m<sup>2</sup>, com Matrícula 183.027.

Com base nas exigências da Lei nº 2.863/2013 que dispõe sobre as regras de denominação de ruas e logradouros públicos, foram feitos questionamentos à Administração, sobre a possibilidade de denominação desse trecho.

Sendo informado pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano que esta via é um prolongamento da via já existente (Rua Helena Dezorzi Souza), podendo ser denominada desde que prevaleça a primeira denominação, conforme art. 9º da referida Lei, prevalecendo o prolongamento da Rua Helena Dezorzi Souza, que tem início na rua Maria Aparecida de Camargo Romão até a Rua Frederico Alves da Costa, do loteamento Jardim Nova Hortolândia.

Diante da afirmativa e em atendimento as inúmeras solicitações de proprietários e moradores para que esse trecho receba o mesmo nome da



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 135/2019 fls. 2/3

via existente, e assim facilite o acesso dos correios e entrega de mercadorias, proponho o presente projeto de denominação

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça Redação, obtendo **Parecer Favorável de constitucionalidade e legalidade com Emenda Modificativa e ao Art. 1º**, sendo estas apreciadas na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que também manifestou Parecer favorável.

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

*Art. 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;*

*II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;*

*III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;*

*V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.*

*Art. 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.*

*Art. 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.*

A matéria recebeu, sob aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação com Emenda Modificativa e da Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 135/2019 fls. 3/3

Humanos e Cidadania.

### III – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do **Parecer da CJR, cabe esta Comissão analisar**, do ponto de vista financeiro e orçamentário razão pela qual manifestamos favoravelmente, entende que a medida não acarreta óbices de ordem orçamentária ou financeira.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 93/2019, nos termos deste Relatório.**

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2019.

  
Vereadora Simone Betini  
Relator

Acompanham o voto do Relator:

  
Vereador Luiz Carlos Silva Meira

  
Vereador Thiago Mascarenhas